



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 764700/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRE WEIGMER, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 645/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Criação de cargo com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção no âmbito do Poder Executivo. Respeito à irredutibilidade dos vencimentos. Improcedência. Vencimentos de cargos da Câmara Municipal fixados por resolução. Superveniente edição de lei municipal. Irregularidade afastada. Superioridade de vencimentos dos cargos do Poder Legislativo em relação a cargos assemelhados do Executivo. Irregularidade. Artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Precedente normativo e vinculante neste Tribunal de Contas. Decisões colacionadas apontando divergentes entendimentos jurisprudenciais. Procedência, com recomendação e expedições de comunicações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia¹ formulada pelo servidor A.V.K. em face do M.P.B., apontando a ocorrência de superioridade do vencimento-base do cargo de contador do Poder Legislativo em comparação ao cargo de atribuições supostamente assemelhadas do Poder Executivo, em aparente violação ao contido no artigo 37, XII, da Constituição Federal, que estabelece que os vencimentos dos

¹ Art. 3º Para os fins do art. 524-B, do Regimento Interno, o sistema informatizado dará tratamento sigiloso aos seguintes processos e requerimentos: I – Denúncia; [...] § 2º Nos processos de denúncia, a consulta interna fica disponível às unidades do Tribunal, observando-se quanto ao sigilo o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 113/2005, e no artigo 281, *caput*, do Regimento Interno, e ainda os seguintes procedimentos: (Redação dada pela [Instrução Normativa n. 131/2017](#)); I – para disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, a emissão dos atos processuais, até a decisão definitiva, conterà nos campos de autuação o número do processo e o nome do assunto, não constando o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, fazendo-se, nestes campos, expressa remissão ao art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005; (Incluído pela [Instrução Normativa n. 131/2017](#)); II – para os textos dos atos citados no inciso I, o(s) nome(s) do(s) denunciante(s), denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos serão indicados pelas letras iniciais em maiúscula; (Incluído pela [Instrução Normativa n. 131/2017](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Em suma, o denunciante aponta que o vencimento básico inicial do contador da estrutura ativa do Poder Executivo do Município, além de ser incompatível com o valor de mercado, por conta da exigência de formação superior em relação aos outros dois contadores, é menor do que o vencimento básico inicial dos demais contadores (contador do Poder Executivo da estrutura extinta e contador do Poder Legislativo estrutura ativa). Sustenta, ainda, que a Lei Orgânica e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município garantem a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Legislativos e Executivo.

Instada a se manifestar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução n.º 330/22-CGM (peça 16)**, na qual observou que as atribuições legais do cargo de contador do Poder Executivo são mais específicas em relação ao cargo de contador do Legislativo e que aquele exige formação de nível superior e este apenas nível médio.

No que diz respeito à redução de vencimento pela extinção do cargo (Lei n.º 675/2004), a instrução preliminar apontou que à época existia o cargo de Agente de Finanças – Contabilista, que exigia, na primeira classe, ensino médio completo e profissionalizante. Destacou que o cargo criado após a colocação em extinção do anterior, nomeado de “Colaborador Profissional II – Contador”, conforme Lei n.º 873/2007, exige, na primeira classe, ensino superior completo e prevê vencimento básico inferior àquele colocado em extinção.

A unidade também atentou para o fato de que, durante toda a carreira, o vencimento básico do novo cargo é inferior ao vencimento básico do cargo colocado em extinção.

Ao final, opinou pela intimação da Câmara Municipal para apresentar manifestação sobre os fatos e do Poder Executivo para que: (a) indicasse se algum servidor teve seus vencimentos reduzidos em virtude da alteração dos cargos, (b) informasse se houve transposição de servidores e (c) se houve alteração das atribuições entre o cargo de ‘Agente de Finanças – Contabilista’ e de ‘Colaborador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Profissional II – Contador’; sugestão acolhida por este relator no Despacho n.º 139/22-GCDA (peça 17).

Em defesa prévia (peças 29), o Município esclareceu que, em relação ao item “a”, não houve a redução de vencimentos, pois os servidores permaneceram na estrutura extinta e há garantia da irredutibilidade de seus vencimentos. Quanto ao item “b”, afirmou que não houve deslocamento do cargo da estrutura antiga para os novos cargos, bem como mudança de atribuições dos cargos em extinção. Por fim, acerca do item “c”, asseverou que houve evidente alteração das atribuições dos referidos cargos, conforme alterações na Lei n.º 675/2004 e exigências do edital, e que a alteração se justifica em virtude da época em que cada concurso foi lançado, devendo-se observar que em 1993 era permitido que o técnico em contabilidade tivesse registro junto ao CRC, conforme extrai-se da Resolução CFC N.º 1.645/2021.

O denunciante juntou petição à peça 33 reforçando os argumentos da inicial e aduzindo, em suma, que a Lei Municipal n.º 873/2007, ao alterar a Lei Municipal n.º 675/2004, extinguiu o cargo de ‘Agente de Finanças — Contabilista’ e criou o cargo de ‘Colaborador Profissional II — Contador’, o qual possuía (e ainda possui) atribuições idênticas ao cargo antigo, mas com um requisito de investidura de grau de nível superior e um vencimento básico inicial inferior ao da carreira do cargo extinto.

Por sua vez, a Câmara de P. B. (peça 35) esclareceu que para a criação da vaga de contador baseou-se no cargo efetivo em exercício do Executivo Municipal, respeitando a proporcionalidade da carga horária, uma vez que seu contador deve trabalhar 20 horas por semana. Em seguida, juntou à peça 36 cópia da Resolução n.º 79/2013, de 01 de outubro de 2013, criando os cargos efetivos de advogado e contador, ambos com carga horária de 20 horas semanais, e com padrões de vencimento escalonados em três classes, segundo titulação específica, cada qual com 12 níveis, fixando-se a remuneração inicial de R\$ 1.370,00 para o cargo de contador, e de R\$ 1.670,00 para o cargo de advogado, sendo requisito mínimo para o primeiro o ensino médio completo com CRC, e para o segundo o ensino superior completo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O denunciante se manifestou novamente à peça 38 requerendo que o Município corrija as supostas inconformidades apontadas.

Em nova manifestação (**Instrução n.º 3363/22 – CGM, peça 39**), a Coordenadoria salientou que não há obrigatoriedade de equiparação de salários entre cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal. Porém, ressaltou que, no caso dos autos, aparenta existir superioridade de vencimentos do cargo do Legislativo em relação ao Executivo, em possível desconformidade com o art. 37, inc. XII da Constituição Federal.

Por outro lado, a unidade não verificou a existência de redução dos vencimentos de qualquer servidor após a publicação da Lei, bem como pontuou que não há violação do art. 37, XV, da Constituição Federal, na redução da remuneração de determinada categoria como um todo, indicando decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico.

Ainda, em relação à transposição, ressaltou a informação do Município de que os servidores públicos da estrutura extinta pela Lei n.º 675/2004 permaneceram com seus cargos de ingresso e respectivas matrículas, não existindo deslocamento do cargo da estrutura antiga para os novos cargos, bem como mudança de atribuições dos cargos em extinção.

Ao final, opinou pelo recebimento da denúncia tão somente em relação à superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Executivo Municipal.

O denunciante peticionou à peça 41 requerendo a apreciação também em relação à criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista).

A denúncia foi parcialmente recebida pelo **Despacho n.º 846/22-GCDA (peça 42), exclusivamente em relação ao apontamento de superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo e a criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista).**

A Câmara Municipal e o Município apresentaram defesa às peças 54/70 e 76, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Câmara relatou, em suma, que os vencimentos fixados para o cargo de provimento efetivo de contador, no Anexo II da Resolução n.º 079/2013, de 01 de outubro de 2013, tiveram como referência o cargo do único contador do Poder Executivo Municipal em exercício na época, regulado pela Lei n.º 675, de 19 de abril de 2004. Destacou que na ocasião da elaboração e aprovação da referida resolução, apesar de já estar vigente a Lei n.º 873, de 23 de fevereiro de 2007, o Poder Executivo Municipal não havia realizado nenhum concurso público para o cargo de contador do Executivo Municipal. Informou que somente em 25 de novembro de 2014, pelo Edital n.º 001/2014, houve a seleção e contratação do contador com base na Lei n.º 873/2007, ou seja, posterior à Resolução n.º 079/2013 da Câmara e do edital de Concurso n.º 002/2014 (do Legislativo, datado de 26/08/2014). Ressaltou, ainda, que foi nesse concurso que o ora denunciante foi aprovado, sendo nomeado em 01 de junho de 2015.

O Município, à peça 76, além de repisar argumentos já trazidos em sede de manifestação preliminar, esclareceu que: “[...] *era intenção do gestor da época colocar os vencimentos dos servidores públicos em patamares diferentes, com a finalidade de adequar a realidade do Município à realidade financeira que o mesmo iria vivenciar, planejando os gastos com folha de pagamento para o futuro sustentável deste Município, tudo realizado sob a orientação deste Egrégio Tribunal de Contas. Não fora uma medida isolada com um único servidor público, mas uma motivação prévia a realização de novo concurso público, ao qual os candidatos tinham ciência dos vencimentos que iriam receber, em que carreira estavam e como deveriam proceder para avançar na mesma, inclusive o denunciante. Os motivos foram bem justificados, conforme documento anexo, ao qual se vincula a preocupação do gestor daquela época em não inflar a folha de pagamento do Município a patamares insustentáveis, o que ocorreria caso não fosse criada uma nova carreira.[...]*”.

O ente municipal também asseverou que o inciso XII impõe um limite, da mesma forma que os vencimentos do prefeito, não havendo irregularidade na Câmara Municipal estabelecer, segundo sua autonomia, independência de poderes e necessidade, carga horária diferenciada aos seus servidores, desde que respeite o teto estabelecido no inciso XII do Art. 37 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustentou que “Quando a Lei determina que o Legislativo e o Judiciário não paguem mais que o Executivo em seus cargos, há um entendimento pacífico que se trata de cargos que tenham igualdade ou semelhança em suas funções, entretanto, ao analisarmos este entendimento juntamente com o inciso XIII, salvo melhor análise/juízo, quando a Constituição veda qualquer tipo de vinculação, nos leva a crer que, o que se deve analisar no caso dos vencimentos, é o quanto se paga, sem fazer vinculação a carga horária ou carreira, seguindo este raciocínio, verifica-se que não há irregularidade nos vencimentos, pois efetivamente o valor pago pelo Executivo é superior ao valor pago pelo Legislativo”. Nesse sentido, citou as seguintes decisões: ADI 70063834485/RS; RE504351/RS.

Por fim, aduziu que *“mesmo que esta Egrégia Corte de Contas entenda que há irregularidade na Lei que criou o cargo e os vencimentos do contador do Poder Legislativo do Município [...], não deve o pedido do denunciante ser concedido pois obrigaria o Poder Executivo a aumentar seus vencimentos sob fundamento de isonomia ou de necessidade de observar o limite imposto no Art. 37, XII da CF, o que contraria o Acórdão 513/2021 do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas.”*

O denunciante manifestou-se novamente às peças 72 e 80, rebatendo os argumentos apresentados em sede de contraditório pelos denunciados.

Na **Instrução n.º 5647/22-CGM (peça 81)**, o setor técnico opinou pela improcedência do apontamento de criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista), sustentando que a despeito do novo cargo efetivamente fixar uma remuneração inferior ao do cargo extinto, as mudanças legislativas inserem-se no poder discricionário da Administração Pública municipal, e tiveram por finalidade reduzir os gastos com pessoal, criando uma nova estrutura, mas respeitando a irredutibilidade de vencimentos, considerando que só foram atingidos os servidores que ingressaram após a vigência da Lei n.º 873/2007.

Em acréscimo, registrou que mesmo os ocupantes do cargo quando da alteração da estrutura remuneratória podem ser atingidos por mudanças, desde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que se respeite a irredutibilidade dos vencimentos, eis que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não existe direito adquirido a regime jurídico².

Já em relação ao apontamento de superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, a unidade instrutiva apontou que a defesa apresentada pela Câmara admitiu que os vencimentos fixados no Anexo II da Resolução nº 79/2013 para o cargo de 'contador' basearam-se no cargo de exercício efetivo de 'contabilista' da prefeitura, à época regulado pela Lei Municipal n.º 675/2004, visto que o Poder Executivo ainda não teria admitido contadores após a vigência da Lei n.º 873/2007.

Asseverou que os vencimentos do atual contador da Câmara Municipal foram calculados com base na antiga Lei, mesmo já na vigência da Lei n.º 873/2007, indo de encontro às disposições constitucionais e em evidente superioridade de vencimentos do cargo do Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo.

Ao final, opinou pela procedência parcial da denúncia em relação à superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com sugestão de expedição de recomendação à Câmara para que, quando da concessão de reajustes aos seus servidores, observe os vencimentos pagos aos cargos assemelhados pelo Poder Executivo, em cumprimento ao artigo 37, inciso XII, da CF/88.

O denunciante acostou nova petição à peça 83 contrapondo os fundamentos apresentados pela unidade técnica.

Ato contínuo, no **Parecer n.º 1060/22-4PC (peça 84)**, o Ministério Público de Contas divergiu do posicionamento da unidade técnica, apontando que padece de inconstitucionalidade a criação de novo cargo com vencimentos inferiores àquele colocado em extinção, sob o argumento de que a mudança do requisito de investidura de formação de nível médio para nível superior teria como obrigatória consequência a majoração do padrão remuneratório do cargo de 'Colaborador Profissional II – Contador', e não a sua redução, como estabelecido com ao advento da Lei Municipal n.º 873/2007, nos termos previstos no artigo 39, §1º da Constituição

² RE 634.732 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 19-06- 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Federal³ e no art.33⁴ da Constituição do Estado do Paraná, bem como em conformidade com a decidido na Consulta n.º 471742/20 deste Tribunal de Contas.

Quanto a esse ponto, sugeriu a emissão de determinação ao Município para que comprove a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, *caput*, da CF/88 e art. 33, *caput*, da CE/PR, bem como que o referido conselho apresente proposta de adequação do padrão remuneratório do cargo de 'Colaborador Profissional II – Contador' - de nível superior - criado pela Lei Municipal n.º 873/2007, mediante a fixação de tabela de vencimentos superiores àquela definida em relação ao extinto cargo de 'Agente de Finanças – Contabilista', respeitadas as progressões dos respectivos planos de carreira e observadas as exigências de natureza orçamentária e fiscal, previstas no art. 169 da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente à superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Executivo, primeiramente, pontuou que os vencimentos dos cargos de contador e de advogado do quadro da Câmara foram irregularmente fixados por meio de resolução, quando o texto constitucional exige, no art. 37, X, que a remuneração dos servidores somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, indicando, ainda, o Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas, que consolidou a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema.

Na sequência, também entendeu procedente a denúncia nesse ponto, aduzindo que “como a definição da remuneração do cargo de ‘contador’ baseou-se no cargo assemelhado de ‘Agente de Finanças - Contabilista’ do Poder Executivo, à época regulado pela Lei Municipal n.º 675/2004, e, como o padrão remuneratório deste cargo assemelhado foi reduzido com o advento da Lei Municipal n.º 873/2007; o resultado prático é que, atualmente, o vencimento do ‘contador’ da

³ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (...) § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.

⁴ Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos; IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional; VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras. (vide Lei 9197 de 18/01/1990)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara é superior ao do cargo de 'Colaborador Profissional II – Contador' Executivo, situação que viola o disposto no art. 37, inc. XII, da CF/88”.

O denunciado atravessou nova petição à peça 86.

Pelo Despacho n.º 393/23-GCDA (peça 87), recebi a denúncia quanto ao apontamento de violação ao preceito do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em razão da utilização de resolução para fixação do padrão remuneratório de seus servidores), determinando nova citação da Câmara Municipal para apresentação de contraditório.

Em resposta (peça 92), a Câmara Municipal salientou que a criação do cargo por resolução respeitou a Lei Orgânica do município (art. 22) e o Regimento Interno da Câmara (art. 29) e que essa resolução passou pelo devido processo legislativo. Informou, ainda, que se encontra em trâmite o Projeto de Lei 004/2023-CM, de iniciativa da Mesa Diretora, o qual visa dispor sobre os seus cargos, abrangendo, inclusive, a fixação da remuneração, requisitos de investidura e respectivas atribuições do cargo de contador e advogado.

O M.P.B. apresentou nova defesa à peça 95, ocasião em que argumentou que a Lei Orgânica Municipal dispõe acerca da possibilidade de proposta de resolução para criação, transformação e extinção de cargos, bem como ratificou a petição apresentada à peça 76 e acrescentou o pedido de não utilização dos vencimentos do cargo de contador da Câmara para qualquer equiparação ou fixação de valores, considerando que padece de vício de constitucionalidade.

O denunciante peticionou novamente às peças 97 e 99, aduzindo que em relação à manifestação do Município à peça 95, houve suposto cometimento de falsidade ideológica da Procuradoria Municipal, uma vez que adicionou assinatura falsa do chefe do poder executivo. Outrossim, quanto à manifestação da Câmara à peça 92, o denunciante informou que solicitou cópia integral do projeto de lei n.º 004/2023, mas que recebeu a resposta do Poder Legislativo com a informação de que o fornecimento da cópia do projeto de lei ficou prejudicada em razão do veto realizado pelo Executivo.

A Câmara Municipal informou à peça 102 que, embora tenha encontrado dificuldades para resolver a situação, como o veto⁵ do projeto de lei n.º

⁵ Peça 105, fl. 5/6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

004/2023 apresentado pelo órgão, está realizando diligências com a finalidade de regularizar eventuais ilegalidades sobre a situação do cargo de contador. Aduziu, ainda, que a diferença na remuneração atribuída ao contador do Legislativo em relação aos praticados para cargo semelhante na órbita do Executivo é pequena e *“que em diversos outros cargos do Município [...], não há exata proporcionalidade entre os cargos de 40/30 e 20 horas, e os cargos de 20 horas acabam tendo uma diferença a mais”*. Relatou, ademais, que o denunciante já apresentou denúncia sobre os fatos ao Ministério Público Estadual, a qual restou arquivada (peça 108).

O denunciante peticionou novamente à peça 110, asseverando que, ao contrário do que aduziu o Poder Legislativo, a diferença entre os vencimentos de contadores do Legislativo e Executivo não é pequena.

Por meio do Despacho n.º 828/23-GCDA (peça 111), foram admitidas as petições intermediárias juntadas pelo denunciante ao longo da instrução processual.

Na **Instrução n.º 3539/23 – CGM (peça 113)**, a unidade técnica ratificou as instruções anteriores, opinando pela improcedência da denúncia quanto à criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista) e pela procedência no que tange à superioridade de vencimentos do Legislativo sobre o Executivo e à regulamentação por resolução, corroborando com o entendimento do MPjTC (peça 84) pela expedição de determinação à C.P.B. para que edite lei específica definindo a remuneração, requisitos de investidura e respectivas atribuições dos cargos integrantes de seu quadro de pessoal, conforme exigência contida no art. 37, X, da CF/88.

No **Parecer n.º 693/23-4PC (peça 114)**, o Ministério Público de Contas reiterou o opinativo consignado em sua manifestação anterior (peça 84), opinando pela procedência da denúncia para que sejam julgados irregulares os apontamentos de superioridade de vencimentos atribuídos ao contador do Poder Legislativo em relação aos praticados para cargo semelhante na órbita do Poder Executivo, e o de criação de cargo de nível superior (Colaborador Profissional II – Contador), pelo Poder Executivo, com vencimentos inferiores ao cargo com idêntico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

plexo de atribuições, de nível médio, colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista).

Além disso, o *Parquet* de Contas apontou a existência de disposições legais municipais que estabelecem procedimentos para criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, assim como a fixação das respectivas remunerações através de Resolução (conforme o artigo 22 da Lei Orgânica e o artigo 29 do Regimento Interno, citados nas manifestações da Câmara e do Município), sugerindo recomendar à Câmara Municipal a adequação da Lei Orgânica e do Regimento Interno, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, notadamente a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

À peça 116, o denunciante pleiteou pela invalidação da manifestação de contraditório apresentada pelo Município à peça 95, aduzindo que seu conteúdo teria perdido objeto após sanção da Lei Municipal n.º 1.824/2023, de 10/08/2023, diploma legal que criou o cargo de 'auxiliar administrativo' no Poder Legislativo, fixando os requisitos de escolaridade e os vencimentos dos demais cargos existentes no quadro da Câmara, inclusive de 'contador', "oficializando por lei todas as inconstitucionalidades apresentadas por este denunciante ao longo de todos este processo de denúncia". Na oportunidade, anexou aos autos a referida lei municipal.

Pelo Despacho n.º 1035/23-GCDA (peça 117), a petição foi admitida e os autos seguiram para manifestações conclusivas.

Em derradeira instrução (n.º **4565/23-CGM, peça 119**), a unidade, ressaltando não haver inovação de argumentos que mudem o entendimento já apreciado por esta Coordenadoria, ratificou as Instruções n.º 5647/22 e 3539/23 – CGM (peças 81 e 113), no seguinte sentido:

3.1 Pela improcedência em relação à criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista); e

3.2 Pela procedência e expedição de determinação à CÂMARA DE P. B. em relação à superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo e a ausência de lei na definição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da remuneração, nos termos do item 2 do Parecer nº 1060/22 – 4PC (peça 84).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 903/23-4PC (peça 120)**, após avaliar o conteúdo da superveniente Lei Municipal n.º 1.824/2023 e concluir que a nova legislação não é hábil a afastar a irregularidade do apontamento de superioridade de vencimentos do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, opinou pela procedência da denúncia nos seguintes termos:

“Ante o exposto, à luz da edição da superveniente recente Lei Municipal n.º 1.824/2023, este Ministério Público de Contas, retificando parcialmente o Parecer nº 693/23-4PC, opina pela PROCEDÊNCIA desta Denúncia, em razão:

(I) da violação ao art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, na fixação dos vencimentos do cargo de ‘contador’ do Poder Legislativo [...], conforme definido na recente Lei Municipal n.º 1.824/2023, eis que o padrão remuneratório deste supera o limite/teto estipulado para cargo idêntico no âmbito do Poder Executivo, considerada a proporcionalidade das respectivas cargas horárias;

(II) da inobservância ao art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo [...], em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal;

(III) da criação de cargo de nível superior (Colaborador Profissional II – Contador), pelo Poder Executivo, com vencimentos inferiores ao cargo com idêntico plexo de atribuições, de nível médio, colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista).

Como corolário, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC, ao Presidente da Câmara, [...], e ao Prefeito [...], por terem dado causa à infração aos citados art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput, da CE/PR.

Pugna-se, ainda, pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC ao vice-Prefeito [...], por ter dado causa à promulgação, sem veto, de legislação (LM n.º 1.824/2023) incompatível com o art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, observada a necessidade de prévia inclusão no polo passivo e citação [...].

Propõe-se, em acréscimo, a liberação e acesso dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que avalie a oportunidade e conveniência de ajuizamento de Ação de Direta de Inconstitucionalidade em face do art. 2º da Lei Municipal n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1.824/2023, ante sua incompatibilidade com o art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR.

Por derradeiro, renova-se a proposta de emissão de DETERMINAÇÃO ao Município [...], na pessoa de seu atual Prefeito, para que:

- a. no prazo de 30 dias, comprove a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da CE/PR; e
- b. no prazo de 180 dias, demonstre que o referido conselho apresentou proposta legislativa de adequação do padrão remuneratório do cargo de 'Colaborador Profissional II – Contador' criado pela Lei Municipal nº 873/2007, mediante a fixação de tabela de vencimentos superior àquela definida em relação ao extinto cargo de 'Agente de Finanças – Contabilista', em observância ao art. 39, § 1º da CF/88 e ao disposto no art. 33, § 1º, incisos I, II, III e V da CE/PR, respeitado o sistema de progressões dos respectivos planos de carreira, e observadas as exigências de natureza orçamentária e fiscal, previstas no art. 169 da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- c. no prazo de 180 dias, demonstre que o referido conselho apresentou proposta tendente a superar a incompatibilidade Lei Municipal nº 1.824/2023, de 10/08/2023 com o art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, seja por meio de alteração do padrão de vencimento dos cargos do quadro do Poder Executivo em valor semelhante ou superior ao quadro do Legislativo, observadas as exigências de natureza orçamentária e fiscal, previstas no art. 169 da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal; ou demonstre que a Procuradoria-Geral do Município tenha adotado providências para questionar, por meio de ADI, o vício de constitucionalidade da citada lei municipal.

Reitera-se, de igual modo, a emissão de DETERMINAÇÃO à Câmara [...], na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo de 30 dias, seja comprovada a designação de servidores do Poder Legislativo para integrar conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da CE/PR.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em relação à alegação do denunciante de suposto cometimento de falsidade ideológica pela procuradoria municipal, que, na petição do Município à peça 95, teria inserido assinatura falsa do chefe do poder executivo, corroboro a conclusão do Ministério Público de Contas exarada no Parecer n.º 693/23-4PC (peça 114) no qual registrou que *“a apuração de suposto cometimento de falsidade ideológica não se insere na competência desta Corte de Contas, de modo que a eventual comunicação dos fatos apresentados pelo denunciante deve*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser direcionada ao órgão estatal competente para a análise e não a este Tribunal de Contas.”

Ultrapassado esse assunto, passo ao exame dos apontamentos recebidos nesta denúncia, salientando, desde já, que a presente denúncia merece ser julgada parcialmente procedente.

2.1. Vencimentos de cargos da Câmara Municipal fixados irregularmente por meio de resolução

Consoante se denota dos autos, os vencimentos dos cargos de contador e de advogado do quadro da Câmara foram irregularmente fixados por meio de resolução (Resolução n.º 79/2013⁶), quando o texto constitucional exige, no art. 37, X, que a remuneração dos servidores somente pode ser fixada ou alterada por meio de lei específica, bem como o Prejulgado n.º 25 desta Corte de Contas já consolidou a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Prejulgado n.º 25 deste Tribunal de Contas do Paraná

[...]

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, **exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido formal em qualquer hipótese.** (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) (g.n)

Entretanto, observa-se que, ao longo da instrução processual, houve a promulgação da Lei Municipal n.º 1.824/2023, a qual dispôs sobre os vencimentos,

⁶ Peça 36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os requisitos de investidura e as respectivas atribuições dos cargos de auxiliar administrativo, contador e advogado, integrantes de seu quadro de pessoal, restando superado, portanto, o referido apontamento.

Não obstante, releva destacar a existência de disposições legais municipais que estabelecem procedimentos para criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, assim como a fixação das respectivas remunerações através de resolução, vejamos:

Lei Orgânica do Município

Art. 22. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: [...] II - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como afixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 29. Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado: I - propor ao Plenário projetos de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

Dessa feita, acolhendo opinativo do *Parquet* de Contas, reputo prudente a emissão de recomendação à Câmara Municipal para adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, notadamente a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

2.2. Criação de cargo do Poder Executivo (Colaborador Profissional II – Contador) com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista)

Outro ponto aventado na denúncia consiste na suposta irregularidade na criação de cargo (Colaborador Profissional II – Contador) pelo Poder Executivo do Município com vencimentos inferiores ao cargo colocado em extinção (Agente de Finanças - Contabilista).

No parecer ministerial n.º 1060/22-4PC (peça 84), ratificado posteriormente nas demais manifestações do *Parquet*, o Ministério Público de Contas registrou o entendimento de que a exigência de requisito de formação mais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

elevado do que o até então vigente deveria resultar na fixação de padrão remuneratório maior do que o estabelecido para o antigo cargo, vejamos:

[...]

afigura-se evidente que a instituição do cargo de 'Colaborador Profissional II – Contador' pela Lei Municipal nº 873/2007, ao fixar um requisito de formação mais elevado que o até então vigente – nível superior completo em contabilidade, em detrimento de nível médio completo em técnico em contabilidade –, deveria implicar na fixação de padrão remuneratório maior do que o estabelecido para o extinto cargo de 'Agente de Finanças – Contabilista'".

Tal pressuposto é facilmente extraído da redação contida no art. 39, § 1º, do texto constitucional, segundo a qual:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

De igual forma, assim consigna o artigo 33 da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 33. O Estado e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei 14678 de 06/04/2005)

§1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

II - os requisitos para a investidura; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

III - as peculiaridades dos cargos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras. (vide Lei 9197 de 18/01/1990)

Conforme definido pelo Acórdão nº 513/21 do Pleno deste Tribunal no julgamento da Consulta nº 471742/20:

(...) de acordo com a **atual normativa constitucional**, **deverão** ser levados em **consideração**, para a **fixação** da **remuneração** dos servidores públicos, a **natureza**, o **grau de responsabilidade** e a **complexidade dos cargos de cada carreira**, os **requisitos para investidura** e as peculiaridades dos cargos. (g.n.)

[...]

Não obstante os argumentos defendidos no parecer ministerial, nesse tópico, com a devida vênia, endosso as bem lançadas conclusões da unidade técnica na Instrução n.º 5647/22-CGM pela improcedência do apontamento, uma vez que *“as alterações realizadas pela Administração Municipal estão dentro do seu poder discricionário, que buscou diminuir os gastos com pessoal, criando uma nova estrutura, mas respeitando a irredutibilidade de vencimentos”*. Assim, reproduzo a seguir as aludidas conclusões, adotando-as como razões de decidir:

[...]

A lei que criou o cargo de Agente de Finanças - Contabilista é a de n.º 10/93, na qual consta, em seu anexo I, como atribuições do antigo cargo o seguinte:

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

<u>OME</u>	<u>C A R G O</u>	<u>Formação Mínima e Atribuições Sintetizadas</u>	<u>Carga Horária</u>	<u>Nível</u>
1	Contabilista	2º Grau completo em técnico em contabilidade ou equivalente com registro definitivo no CRC PR. Responsável pelos serviços contábeis da Prefeitura Municipal; Emissão e controle dos Empenhos de despesas, com análise dos processos e serviços de pessoal.	08:00 H.	PE-07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Posteriormente, no dia 19 de abril de 2004, foi sancionada a Lei n.º 675, na qual houve a reformulação do quadro próprio do Poder Executivo, passando a constar no anexo I o cargo de Agente de Finanças (peça, 10, fl. 15), com exigência do ensino médio e tabela de vencimentos no anexo III (peça 10, fl. 18):

01	PE-15	AGENTE DE FINANÇAS	A	01 a 12	40	Ensino Médio Completo
			B			
			C			

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO														
COD.	CARGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL / REFERÊNCIA SALARIAL											
			01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
VIII	AGENTE DE FINANÇAS (PE-15)	A	1.730,45	1.782,37	1.835,85	1.890,93	1.947,66	2.006,09	2.066,28	2.128,27	2.192,12	2.257,89	2.325,63	2.395,40
		B	1.903,50	1.960,61	2.019,43	2.080,02	2.142,42	2.206,70	2.272,91	2.341,10	2.411,34	2.483,68	2.558,19	2.634,94
		C	2.093,85	2.156,67	2.221,37	2.288,02	2.356,66	2.427,36	2.500,18	2.575,19	2.652,45	2.732,03	2.813,99	2.898,41

Dois meses depois, tendo em vista que a referida Lei não trouxe as atribuições de cada cargo, o Decreto n.º 36, de 28 de junho de 2004, instituiu o Manual de Atribuições dos cargos, em que as do Agente de Finanças ficaram assim estabelecidas (peça 9, fl. 7):

CARGO: AGENTE DE FINANÇAS
FUNÇÃO: CONTABILISTA
JORNADA DE TRABALHO: 40 HORAS SEMANAIS
ATRIBUIÇÕES DO CARGO

- Elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis e efetuando cálculos, com base em informações de arquivos, fichários e outros.
- Participar da elaboração de balancetes e balanços, aplicando normas contábeis e organizando demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias.
- Corrigir e preparar dados financeiros, a fim de fornecer subsídios para a elaboração da proposta orçamentária.
- Elaborar cronograma financeiro de desembolso anual, bem como seus ajustamentos periódicos de acordo com a proposta orçamentária e disponibilidade financeira do tesouro.
- Organizar demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias, sugerindo procedimentos necessários, preparando, a documentação comprobatória e enviando-a ao órgão competente para apreciação e julgamento.
- Controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis.
- Proceder aos trabalhos de classificação e avaliação de despesas, analisando a natureza das mesmas, para apropriar custos de bens e serviços.
- Analisar processos de prestação de contas de entidades em geral.
- Executar outras atividades correlatas.

Nesse período, o MUNICÍPIO, visando ter em seu quadro servidores com nível superior, decidiu extinguir alguns cargos, dentre eles o de Agente de Finanças. Para isso, sancionou a Lei n.º 873/2007, que passou a dar uma nova redação ao artigo 4º da Lei n.º 675/2004, extinguindo o anexo I dos cargos, assim dispendo (peça 11, fl. 4):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COLABORADOR	Analista de Controle Interno Assistente Social	A	01 a 12	Ensino superior completo
PROFISSIONAL II	Contador Dentista Enfermeiro Farmacêutico Fisioterapeuta	B	01 a 12	Ensino superior completo mais especialização na função
		C	01 a 12	Ensino superior completo mais Mestrado ou Doutorado

Os vencimentos também sofreram alterações, passando para valores inferiores, conforme anexo III peça 11, fl. 6):

TABELA A - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO														
COD.	CARGO PÚBLICO	CLASSE	NÍVEL / REFERÊNCIA SALARIAL											
			1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
XI	COLABORADOR PROFISSIONAL II (PE-11)	A	1.300,00	1.338,99	1.379,14	1.420,50	1.463,10	1.506,98	1.552,18	1.598,73	1.646,67	1.696,06	1.746,92	1.799,31
		B	1.417,00	1.459,50	1.503,27	1.548,35	1.594,78	1.642,61	1.691,87	1.742,61	1.794,87	1.848,70	1.904,14	1.961,25
		C	1.544,53	1.590,85	1.638,56	1.687,70	1.738,31	1.790,45	1.844,14	1.899,45	1.956,41	2.015,09	2.075,52	2.137,76

Conforme salientado pelo denunciante, o Edital de Concurso Público n.º 001/2014, publicado em 26.11.2014, já na vigência das novas alterações, utilizou as mesmas atribuições especificadas no Manual de Atribuições dos Cargos que tratava do antigo cargo de Agente de Finanças (peça 5, fls. 35/36):

COLABORADOR PROFISSIONAL II – CONTADOR

- Elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis e efetuando cálculos, com base em informações de arquivos, fichários e outros.
- Participar da elaboração de balancetes e balanços, aplicando normas contábeis e organizando demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias.
- Corrigir e preparar dados financeiros, a fim de fornecer subsídios para a elaboração da proposta orçamentária.
- Elaborar cronograma financeiro de desembolso anual, bem como seus ajustamentos periódicos de acordo com a proposta orçamentária e disponibilidade financeira do tesouro.
- Organizar demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias, sugerindo procedimentos necessários, preparando, a documentação comprobatória e enviando-a ao órgão competente para apreciação e julgamento.
- Controlar os trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos, localizando e retificando possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis.
- Proceder aos trabalhos de classificação e avaliação de despesas, analisando a natureza das mesmas, para apropriar custos de bens e serviços.
- Analisar processos de prestação de contas de entidades em geral.
- Executar outras atividades correlatas.

Entretanto, entende-se que as alterações realizadas pela Administração Municipal estão dentro do seu poder discricionário, que buscou diminuir os gastos com pessoal, criando uma nova estrutura, mas respeitando a irredutibilidade de vencimentos, considerando que só foram atingidos os servidores que ingressaram após a vigência da Lei n.º 873/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, mesmo os ocupantes do cargo quando da alteração da estrutura remuneratória podem ser atingidos por mudanças, desde que se respeite a irredutibilidade dos vencimentos. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal não existe direito adquirido a regime jurídico:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI SUPERVENIENTE ESTABELECENDO VENCIMENTO ÚNICO PARA A CARREIRA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DO VALOR PERCEBIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não existe direito adquirido nem a regime jurídico, nem aos critérios que determinaram a composição da remuneração ou dos proventos, desde que o novo sistema normativo assegure a irredutibilidade dos ganhos anteriormente percebidos. 2. Não havendo redução dos proventos percebidos pelo inativo, não há inconstitucionalidade na lei que estabelece, para a carreira, o sistema de vencimento único, com absorção de outras vantagens remuneratórias. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 634.732 AgR-segundo, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 19-06- 2013)2.

Diante do exposto, reitera-se o exposto na Instrução n.º 3363/22 - CGM, opinando-se pela improcedência da Denúncia quanto a esse ponto.[...] (grifos)

Como asseverado na referida manifestação técnica, a Administração Municipal, ao criar essa nova estrutura prevendo vencimentos menores para o cargo de Colaborador Profissional II – Contador, **buscou diminuir os gastos com pessoal, o que resta evidenciado nas justificativas trazidas pelo Município à peça 76, vejamos:**

[...] era intenção do gestor da época colocar os vencimentos dos servidores públicos em patamares diferentes, com a finalidade de adequar a realidade do Município à realidade financeira que o mesmo iria vivenciar, planejando os gastos com folha de pagamento para o futuro sustentável deste Município, tudo realizado sob a orientação deste Egrégio Tribunal de Contas. Não fora uma medida isolada com um único servidor público, mas uma motivação prévia a realização de novo concurso público, ao qual os candidatos tinham ciência dos vencimentos que iriam receber, em que carreira estavam e como deveriam proceder para avançar na mesma, inclusive o denunciante. Os motivos foram bem justificados, conforme documento anexo, ao qual se vincula a preocupação do gestor daquela época em não inflar a folha de pagamento do Município a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

patamares insustentáveis, o que ocorreria caso não fosse criada uma nova carreira.

As atribuições do cargo de contabilista são bem mais exíguas que as atribuições do Colaborador Profissional II – Contador. Não adianta alegar que existe um Decreto no Município de 2004 que estabelece as atribuições do cargo de contabilista e que estes são idênticos aos do contador, pois, quando da aprovação no CONCURSO PÚBLICO de 1993, as regras (Lei e Edital) e atribuições eram outras e estas sim, fazem lei entre o servidor nomeado e o Município, não sendo exigível do profissional nomeado em 1993 funções criadas em 2004. Portanto, resta demonstrado que os cargos, embora tenham alguma similaridade, pois se referem a realização da contabilidade Municipal, são distintos exigindo-se sim, do Colaborador Profissional II – Contador, funções que não eram exigidas no cargo de Analista de Finanças – Contabilista. Quando da criação da nova carreira, conforme bem justifica a exposição de motivos, fora realizada pesquisa de valores e adequado à realidade regional [...]

Por isso, encaminhamos uma proposta à Câmara Municipal de Vereadores, criando uma nova estrutura de cargos e salários, onde fixamos os valores dos salários base mais baixos, condizentes com a realidade praticada na região, bem como com a realidade econômica/financeira do nosso Município.

Quando o Denunciante alega que os salários se encontram muito fora do valor pago no mercado, tal alegação deve ser analisada com ressalvas, pois é relativa e depende da pesquisa realizada, que neste caso visa o beneficiamento próprio. Ademais é de autonomia do EXECUTIVO legislar sobre os cargos e os salários dos seus servidores, que não se sujeitam as demandas do mercado privado.[...]⁷

Outrossim, na exposição de motivos do projeto de lei n.º 81/2006, que fundamentou a Lei Municipal n.º 873/2007, consta que no momento da criação dos cargos e salários atualmente existentes, a situação do município era outra, uma vez que a máquina administrativa era pequena e havia poucos servidores efetivos, sendo a grande maioria professores. Infere-se, ainda, do referido documento que os valores dos salários base dos cargos criados, somados com os reajustes anuais estavam bastante altos, se considerados os salários bases vigentes na região e que, após realizada pesquisa de valores, foram fixados valores dos salários base mais

⁷ Peça 76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

baixos, condizentes com a realidade praticada na região, bem como com a realidade econômica/financeira do Município.

Por fim, entendo relevante reproduzir neste *decisum* o posicionamento do Ministério Público Estadual na Notícia de Fato n.º 0085.21.000836-4⁸ formulada por este mesmo denunciante junto àquele órgão, versando sobre os mesmos fatos, a qual restou arquivada:

Passando à frente, nota-se também que o noticiante aduz, em suma, que seus vencimentos deveriam ser equiparados ao cargo extinto de contabilista. Isso porque, a readequação do plano de carreira, cargos e vencimentos, à primeira vista (sem burla aos preceitos constitucionais), compete a municipalidade (e não aos interesses do servidor), de modo que os pretensos candidatos de aleatórios concursos público tem conhecimento prévio das especificidades e vencimentos. Gize-se que, ao revés, evidenciaria ilegalidade caso houve tal equiparação enunciada, em desconsideração aos princípios da legalidade e moralidade. Veja-se, a exemplo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – INCORPORAÇÃO – PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO ENTRE CARGOS EXTINTOS E NOVOS – IMPOSSIBILIDADE – IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO PRESERVADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA. **Não há direito líquido e certo a ser amparado, por meio de mandado de segurança, em termos de reajuste calcado na equiparação de remuneração de cargos extintos à de novos cargos, motivo pelo qual carece de base legal tal pretensão do servidor que teve incorporado aos seus vencimentos o valor da gratificação de cargo comissionado extinto.** (MS 76353/2010, DES. MÁRCIO VIDAL, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/02/2011, Publicado no DJE 17/03/2011) (TJMT – MS: 00763535520108110000 76353/2010, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL; Data de Julgamento: 03/02/2011; TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO; Publicação: 17/03/2011). Grifei.

Como expressado pelo próprio representante, o cargo de contador exige qualificação específica com vencimento a ser fixado pela municipalidade, dado a sua capacidade de auto-organização. Aliás, qualquer ato que permita o reajuste (ou pretensa equiparação) da remuneração dos servidores municipais sem a edição de lei municipal específica, viola o princípio da legalidade previsto umbilicalmente no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Se não bastasse, não pode o Poder Judiciário, com fundamento no princípio

⁸ Peça 108



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da isonomia, conceder reajuste/equiparação salarial a servidores públicos, sob pena de ofensa ao disposto no art. 37, incisos X e XIII, da CF. Esse é, inclusive, o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Observa-se que a pretensão do representante viola os princípios já consagrados na Constituição Federal da Separação dos Poderes e da Autonomia dos Municípios. Sobre o tema, confira-se:

REAJUSTE SALARIAL. ISONOMIA. A correção de salários com percentuais diferenciados para cargos distintos, decorrente de Plano de Cargos e Salários, está inserida no poder discricionário da Administração Pública, não cabendo ao poder judiciário conceder aumento de vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia (TRT-1; RO: 01004270420175010051 RJ; Relator: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER; Data de Julgamento: 31/01/2018; Sétima Turma; Data de Publicação: 03/03/2018).

[...]

Isto posto, deve ser julgado **improcedente** o apontamento.

2.3. Superioridade de vencimentos dos cargos de contador do Poder Legislativo em relação àqueles fixados pelo Poder Executivo para cargos assemelhados, em aparente afronta ao artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal (reproduzido pelo art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná)⁹

Nesse ponto, corroboro as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia.

Infere-se dos autos que os vencimentos fixados pela recente Lei n.º 1824/2023 (Anexos II e III) para o cargo de contador do Poder Legislativo se basearam no cargo de exercício efetivo de Agente de Finanças – Contabilista da prefeitura, à época regulado pela Lei Municipal n.º 675/2004, uma vez que o Poder Executivo ainda não teria admitido novos contadores após a vigência da Lei n.º

⁹ Art. 27 A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:
(...) XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

873/2007, a qual criou o cargo de Colaborador Profissional II – Contador (prevendo vencimento básico inferior àquele colocado em extinção).

Com isso, os vencimentos do atual contador da edilidade foram calculados com base na antiga Lei, mesmo já na vigência da Lei nº 873/2007, o que resultou na situação fática ora em discussão, na qual se revela que os vencimentos do contador da Câmara são superiores aos do cargo de Colaborador Profissional II – Contador do Executivo, em aparente violação ao dispositivo constitucional.

Ora, como é cediço, a Constituição Federal preceitua expressamente no art. 37, inciso XII, que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Ademais, cumpre registrar que há precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal de Contas no sentido de que os valores fixados a título de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Executivo para os cargos de atribuições assemelhadas, conforme se infere dos seguintes excertos extraídos do Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno (Consulta nº 289788/15) e do Acórdão nº 513/21 – Tribunal Pleno (Consulta n.º 471742/20):

Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno

[...]

2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo **não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados**, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...]

Acórdão nº 513/21 – Tribunal Pleno

[...]

(i) somente lei específica pode fixar ou alterar a remuneração dos servidores públicos – inciso X;

(ii) existência de um limite de vencimentos para os cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que não poderão ser superiores aos fixados para cargos assemelhados do Poder Executivo – inciso XII;

(iii) vedação à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público – inciso XIII.

Todavia, conforme se extrai da tabela apresentada pelo denunciante à peça 110, o art. 2º da Lei Municipal n.º 1824/2023 manteve a situação outrora verificada na Resolução n.º 079/2013, de previsão de vencimentos do cargo de contador da Câmara em limite superior ao cargo assemelhado no âmbito do Poder Executivo, considerada a proporcionalidade das cargas horárias, vejamos:

	CLASSE	REQUISITO	VENCIMENTO INICIAL
CONTADOR LEGISLATIVO 20 HORAS	A	ENSINO MEDIO	R\$ 2.644,10
	B	GRADUAÇÃO	R\$ 2.908,51
	C	PÓS GRADUAÇÃO	R\$ 3.199,36
CONTADOR LEGISLATIVO 40 HORAS*conversão	A	ENSINO MEDIO	R\$ 5.288,20
	B	GRADUAÇÃO	R\$ 5.817,02
	C	PÓS GRADUAÇÃO	R\$ 6.398,72
CONTADOR EXECUTIVO 40 HORAS	A	GRADUAÇÃO	R\$ 4.475,87
	B	PÓS GRADUAÇÃO	R\$ 4.923,46
	C	2 PÓS, Mestrado ou Doutorado	R\$ 5.415,80

Ao comparar o vencimento inicial do cargo de contador com escolaridade nível superior da Câmara com o do Poder Executivo, resta manifesta a superioridade de vencimentos do cargo do Legislativo.

Forçoso mencionar que o Município colacionou em sua defesa julgados que assinalam que os “vencimentos dos servidores dos Poderes locais estão limitados ao valor percebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal”, confira-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 1.291, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014. MUNICÍPIO DE MAÇAMBARÁ. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO. VENCIMENTOS. INDEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS PODERES. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não é inconstitucional a norma municipal que, oriunda da iniciativa legítima do Poder Legislativo, altera os padrões, os coeficientes e os vencimentos dos cargos de Procurador Jurídico Legislativo, Técnico em Contabilidade e Auxiliar Administrativo, resultando em aumento de vencimentos dos servidores no âmbito de sua autonomia administrativa. 2. Ausente vício de inconstitucionalidade pela não equiparação dos vencimentos pagos aos servidores destes cargos no Poder Legislativo em relação aos vencimentos pagos aos servidores ocupantes de cargos equivalente no Poder Executivo Municipal. Não há violação ao princípio da isonomia. 3. **Os vencimentos dos servidores dos Poderes locais estão limitados ao valor percebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063834485, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 27/07/2015).

(TJ-RS - ADI: 70063834485 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 27/07/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/08/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE LEI DE INICIATIVA DE CÂMARA MUNICIPAL ALTERAR A REMUNERAÇÃO DOS SEUS SERVIDORES. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Relatório[...]Em realidade, a regra estatuidora de paridade de vencimentos nunca integrou os ditames delimitados pelo constituinte de 1988. O sistema constitucional, no caso em tela, plasmou-se, sempre, a partir de três referências, quais sejam: a referência a um teto, a referência a um limite, e a impossibilidade de reconhecimento de paridade absoluta. (...) **Art. 39. § 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.**(Grifo nosso) Diante de tal regramento constitucional, considerando-se que a fixação da retribuição a ser percebida pelos servidores públicos há de observar a iniciativa privativa em cada caso (artigo 37, X, da CF), submetida tal remuneração, no caso dos municípios, ao valor correspondente aos subsídios percebidos pelo **Prefeito Municipal (limite constitucional)**, salvo na hipótese da existência de legislação de iniciativa conjunta (art. 39, § 5º, da CF a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exemplo do esdrúxulo modelo estatuído pelo revogado artigo 37, inciso XI, da CF, por força da EC n. 19/1998.) dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, o único limite possível aos valores correspondentes aos servidores públicos municipais, de forma imediata, está delimitado pelo valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal. De tal sorte, incumbe a cada poder municipal, no âmbito de sua iniciativa, por meio de lei, fixar os valores correspondentes à retribuição a ser percebida pelos seus respectivos servidores, que, no exercício de sua independência administrativa, entenda adequados, observados, contudo, os limites constitucionalmente fixados, os quais, como já reiteradamente repetido, **encontram seu limite, no âmbito municipal, no valor recebido, em espécie, a título de subsídios, por parte do Prefeito Municipal** (grifo nosso). De tal sorte, forte nos fatos e fundamentos acima lançados, não se vislumbra a inconstitucionalidade apontada em relação à Lei Municipal n. 1.040, de 26 de fevereiro de 2004, inexistindo motivo algum para que tal norma reste excluída do ordenamento jurídico. 3. Ante o exposto, o parecer é pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.’ [...]. 5. **Este Supremo Tribunal assentou ser competente o Poder Legislativo para fixar a remuneração dos seus servidores, observado o teto remuneratório previsto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República. Assim, por exemplo: “Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais n. 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF) (grifo nosso). [...]** Por fim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, conforme demonstrado, é a própria Constituição que estabelece as competências nesse âmbito. O pedido da ação direta, por esses fundamentos, não merece ser acolhido. 3. Princípio da isonomia – ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88 A concessão de aumento de remuneração a um grupo restrito de funcionários públicos, sem que o mesmo seja concedido a outro (s) grupo (s), sempre suscita debates e ampla discussão. O tema não é novo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, a alegação do Autor de que outros segmentos do funcionalismo público irão pleitear, ao fundamento de isonomia, alteração remuneratória equivalente à que foi concedida aos servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal não se revela suficientemente consistente para sustentar a tese da inconstitucionalidade dos referidos diplomas normativos. Na verdade, se o texto constitucional previu (arts. 51, IV, e 52, XIII) a competência privativa das Casas Legislativas para a iniciativa de lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que fixe a remuneração de seus servidores, é porque estava privilegiando a autonomia administrativo-financeira desses órgãos (grifo nosso). Afirmar a inconstitucionalidade das normas ora impugnadas, - editadas com amparo na referida competência constitucional -, em nome do princípio da isonomia, seria esvaziar o comando constitucional e olvidar a vontade do legislador constituinte derivado. É pressuposto da interpretação constitucional que se busque interpretação harmonizadora dos dispositivos constitucionais, a fim de que não se anule completamente uma das normas envolvidas a pretexto de concretizar a outra. No caso, do confronto que se estabelece entre a possibilidade de concessão de aumentos diferenciados e o princípio da isonomia, deve-se privilegiar o entendimento que, harmonizando os conceitos de majorações remuneratórias específicas para determinados segmentos e carreiras(grifo nosso)[...] Então, regime remuneratório não tem a ver com a questão da estruturação, a não ser naqueles casos em que, havendo a reestruturação, isso leve necessariamente a uma criação de cargos ou a uma mudança de patamares, inclusive de vencimentos, de graus, de definição dos próprios cargos. (...) O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe (grifo nosso). Pelo contrário. [...].6. [...]. **Na espécie, afasta-se o fundamento do acórdão recorrido de que a lei municipal teria vício de inconstitucionalidade, por estipular para funções iguais dos servidores da Câmara Municipal remuneração superior àquela estabelecida para os do Poder Executivo.** Assim, devem os autos retornar ao Tribunal de Justiça para exame dos demais aspectos de constitucionalidade da lei municipal e dos requerimentos da Recorrente postos na informações. 7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, com base na orientação jurisprudencial firmada por este Supremo Tribunal quanto ao ponto específico, relativo à competência legítima do Poder Legislativo para fixar a remuneração dos servidores que compõem seus quadros, apreciar a constitucionalidade da lei municipal como de direito. (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 504351/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 02/05/2014. Publicação: 08/05/2014)

Ainda, importante esclarecer que essa última decisão cassou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que julgou procedente ação direta de inconstitucionalidade, a qual tinha por objetivo a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que reorganizou e reclassificou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os quadros de provimento efetivo de Câmara Municipal, conferindo, para funções iguais e/ou assemelhadas, vencimentos superiores àqueles estabelecidos para os servidores ao Executivo municipal, com atribuições idênticas.

A despeito dos precedentes citados pela Municipalidade, vale reforçar que essa Corte de Contas possui entendimento firme quanto ao tema, conforme se denota do Acórdão n.º 273/16-Tribunal Pleno e Acórdão n.º 513/2021-Tribunal Pleno já reproduzidos anteriormente, razão pela qual entendo que a procedência da presente denúncia quanto a esse ponto é medida que se impõe.

No entanto, ponderando as decisões colacionadas pelo Município em sede de defesa, as quais indicam a existência de divergentes entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto, **considero razoável o afastamento da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas ao vice-prefeito do M.P.B.**, por ter dado causa à promulgação, sem veto, da Lei Municipal n.º 1.824/2023, aparentemente incompatível com o art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, medida esta que, de qualquer forma, somente poderia ocorrer após sua inclusão no polo passivo e citação.

Do mesmo modo, entendo que não caberia, no caso, a expedição de determinação ao Município nos termos sugeridos nos itens 1.2 e 1.3 do Parecer n.º 903/23-4PC¹⁰, uma vez que resultaria, **ainda que de forma indireta**, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, o qual somente pode ser exercido pelo Poder Judiciário, já que compete às cortes de contas somente o controle de constitucionalidade no âmbito incidental, o que não é o caso dos presentes autos. Logo, deixo de acatar tal opinativo, uma vez que tal determinação, a meu ver, encontra óbice na impossibilidade deste Tribunal de Contas declarar a inconstitucionalidade em abstrato.de lei.

Por outro lado, considero pertinente, dada a matéria envolvida, a comunicação ao Prefeito Municipal de P.B. e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a conveniência e oportunidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da lei municipal ora questionada, dado o aparente descumprimento do art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.

¹⁰ Itens reproduzidos no relatório desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por derradeiro, no que atine ao opinativo do Ministério Público de Contas pela procedência da denúncia em relação à suposta “*inobservância ao art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da Constituição do Estado do Paraná, consistente na omissão, por parte dos Poderes Executivo e Legislativo [...], em instituir o conselho de política de administração e remuneração de pessoal*”, com expedição de determinações ao Município (para que: comprove a instituição de conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput, da CF/88 e art. 33, *caput*, da CE/PR) e à Câmara (para que: seja comprovada a designação de servidores do Poder Legislativo para integrar conselho de política de administração e remuneração de pessoal, conforme exigência do art. 39, caput da CF/88 e art. 33, caput da CE/PR), sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, assevero que a referida questão não foi objeto de recebimento específico, e nem de contraditório pelas partes, motivo pelo qual deixo de acatá-lo.

Não obstante, no caso, reputo relevante e pertinente, a emissão de recomendação ao Município de P.B. para que cumpra os referidos dispositivos constitucionais. Além disso, mostra-se mais eficiente e útil ao interesse público a eventual inclusão desse tópico levantado pelo *Parquet* de Contas no plano anual de fiscalização, razão pela qual os autos devem ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1. Pela procedência parcial da presente denúncia somente em relação à fixação dos vencimentos do cargo de contador do Poder Legislativo de Pato Bragado, conforme definido na recente Lei Municipal n.º 1.824/2023, em valor superior ao limite/teto estipulado para cargo assemelhado no âmbito do Poder Executivo, considerada a proporcionalidade das respectivas cargas horárias, em aparente violação ao art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, além de afronta a precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno e Acórdão n.º 513/21 – Tribunal Pleno).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Pela emissão de recomendação à Câmara Municipal para adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos constitucionais vigentes, a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

3. Pela expedição de comunicação ao Prefeito Municipal de P.B e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 1.824/2023, dada a aparente afronta ao art. 27, inc. XII, da Constituição do Estado do Paraná.

4. Pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente denúncia somente em relação à fixação dos vencimentos do cargo de contador do Poder Legislativo de Pato Bragado, conforme definido na recente Lei Municipal n.º 1.824/2023, em valor superior ao limite/teto estipulado para cargo assemelhado no âmbito do Poder Executivo, considerada a proporcionalidade das respectivas cargas horárias, em aparente violação ao art. 37, inc. XII da CF/88 e art. 27, inc. XII da CE/PR, além de afronta a precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 273/16 – Tribunal Pleno e Acórdão n.º 513/21 – Tribunal Pleno).

II. Recomendar à Câmara Municipal a adequação da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, de acordo com os preceitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constitucionais vigentes, a fim de garantir a conformidade com o que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que exige a edição de lei específica.

III. Comunicar ao Prefeito Municipal de Pato Bragado e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 1.824/2023, dada a aparente afronta ao art. 27, inc. XII, da Constituição do Estado do Paraná.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente